

OS ASPECTOS DO TRABALHO INFANTIL BRASILEIRO NA PLATAFORMA YOUTUBE

Ana Rillare Borba da Silva¹
Edilberto Brenno Diogo Viana²
Islayane Lara Alves Julião³
Léia Juliana Silva Farias⁴

RESUMO: O presente artigo trata acerca do Trabalho Infantil e seus desdobramentos frente aos avanços tecnológicos. A exploração frequente de crianças e adolescentes em atividades perigosas e insalubres passou a ser proibida pela legislação brasileira desde a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo ascensão na Constituição Federal de 1988. No entanto, com o avanço da internet, abriu-se espaço para um caso excepcional, o Trabalho Infantil Artístico (TIA), o qual se destaca na plataforma *YouTube*. A pesquisa explora o mercado de trabalho artístico infantil no Brasil, legislações correlatas, e as necessidades de proteger a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes. Para isso, utilizou-se de literaturas bibliográficas e análises de casos concretos, possibilitando, assim, identificar que a ausência de regulamentação voltada para problemática, permite a inserção precoce dos menores nas mídias sociais, a jornadas de trabalho prolongadas e a mercantilização indevida da sua imagem, afetando sua saúde e seu desenvolvimento. 1098

Palavras-chave: Trabalho Artístico Infantil. *YouTube*. Legislações Nacionais. Legislações Internacionais Proteção integral. Autorização judicial.

1 INTRODUÇÃO

Durante a Revolução Industrial, a partir do século XVIII, o trabalho infantil tornou-se um dos meios mais utilizados para contribuição do sustento familiar. A integridade física, psicológica e social de crianças e adolescentes não era vista como uma preocupação, permitindo-se que exercessem atividades insalubres e perigosas, sem qualquer proteção.

A Constituição Federal de 1988 do Brasil inseriu diferentes direitos que versam sobre a proteção da dignidade da criança e do adolescente, destacando-se a proibição do exercício da mão

¹ Graduanda em direito, Centro de Ensino Unificado do Piauí – CEUPI.

² Graduando em direito, Centro de Ensino Unificado do Piauí – CEUPI.

³ Graduanda em direito, Centro de Ensino Unificado do Piauí – CEUPI.

⁴ Orientadora do curso de Direito, Centro de Ensino Unificado do Piauí- CEUPI. Mestre em Ciência Política - UFPI; Pós-Graduada em Direito Constitucional e Administrativo - ESA/PI -OAB/PI. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho. Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Damásio de Jesus.

de obra infantil. Todavia, embora tenha sido proibida, com a evolução tecnológica e o avanço da internet, abriu-se espaço para uma nova forma de atividade laboral, o Trabalho Infantil Artístico (TIA), em que considera artista, conforme o artigo 2º, inciso I da lei n.º 6.533/78, “I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, mediante meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”.

Ocorre que, o trabalho infantojuvenil artístico, com o desenvolvimento das plataformas digitais, passou a englobar muito além dos meios de comunicação tradicionais. Atualmente, a plataforma *YouTube* é um dos principais canais para manifestações artísticas, integrando crianças e adolescentes na produção de conteúdo, e ainda, associados ao marketing para empresas.

A presença de crianças no cenário artístico, trouxe uma série de questões éticas, legais e sociais, à medida que os limites entre a expressão artística, a exposição pública e o trabalho infantil apresentam sucintas discussões. Podemos pensar em: Como a manifestação artística infantil se encaixa nas leis de proteção à criança e ao adolescente? Até onde essa exposição ao mundo digital pode afetar o desenvolvimento da criança? Essas crianças são destinatárias de proteção trabalhista?

1099

Esta pesquisa propõe-se a explorar essa temática complexa e multidisciplinar, investigando o mercado de trabalho artístico infantil no Brasil, a regulamentação que o envolve e pontuando as necessidades existentes para proteção da integridade física e psicológica da criança e adolescente.

2 TRABALHO INFANTIL

Não há uma definição de trabalho infantil mundialmente aceita. Existem diversas definições, que variam no ordenamento jurídico nacional e internacional.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), afirma que o trabalho infantil se caracteriza pela condição de exploração e prejuízo à saúde e ao desenvolvimento da criança ou adolescente que realiza a atividade, assim como impedimento ou o comprometimento do exercício do direito à educação e ao lazer. Presentes tais elementos, mesmo que o explorador seja o próprio responsável pela criança, ou que os envolvidos sejam de uma classe econômica abastada, ainda assim ficará caracterizado trabalho infantil (OIT, 2001).

O trabalho, considerado como elemento importante para a formação do cidadão, se realizado por menores de idade, pode gerar prejuízos no seu desenvolvimento saudável. Desse modo, a uma preocupação mundial em se estabelecer proteções ao exercício do trabalho infantil.

O artigo sobre “O que é Trabalho Infantil” no site do “Promenino”, reforça esse entendimento quando diz:

Podemos dizer resumidamente que, em primeiro lugar, crianças e adolescentes devem ter garantidos os direitos de acesso à educação, lazer e esporte, e também a cuidados por parte de um responsável. O trabalho pode ser um impeditivo para que esses direitos se concretizem. Além disso, o trabalho pode causar prejuízos à formação e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

O trabalho infantil consiste na vedação estabelecida pela Constituição Federal, de 1988, nos parâmetros do artigo 7º, inciso XXXIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. O artigo supracitado, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e os demais trabalhos aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

As proibições e vedações ao trabalho infantil assumiram importante papel no desenvolvimento social. Assim como, a comunidade internacional tem entendido o quão relevante é esse combate, uma vez que se traça uma linha entre educação, trabalho e exploração infantil.

3 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Ainda que o trabalho infantil tenha proibição prevista na legislação brasileira e que os 1100 contratos de aprendizagem tenham regras específicas (PINTO, 2019), abre-se espaço para um caso excepcional de trabalho infantil: o trabalho artístico, cuja autorização é expedida individualmente. “Nesse norte, dentre as modalidades de trabalho infantil, encontra-se, o exercido por crianças e adolescentes no setor das artes, qual sejam, os realizados na mídia, os atores mirins, cantores, além dos efetuados nos teatros, ou nas passarelas de desfiles da moda, pelos modelos mirins” (PINTO, 2019).

José Roberto Dantas Oliva (2010, p.28), menciona que o trabalho artístico infantil não é tão simples e espontâneo quanto aparenta: “Alguns minutos em cena (...) podem representar o resultado de horas de estudo (para memorização de texto) e ensaios, que causam não apenas estafa física, mas também mental”, o que demonstra ainda mais a necessidade de assegurar e proteger a qualidade de vida da criança ou adolescente. Existe uma agenda de eventos que ocorrem na rotina da criança artista, com ensaios e treinos, momentos de produção, apresentação ou competição.

Sandra Cavalcante, elenca que:

Não é o objetivo econômico que caracteriza o trabalho infantojuvenil artístico, já que a atividade econômica é circunstancial, mas, sim, o fato de ser uma atividade subordinada, realizada com seriedade e sob direção de um terceiro, que cobra do artista obrigações

inerentes ao seu trabalho. É notável que há uma relação de emprego presente nesses casos, pois existe uma relação contratual, não eventual, onerosa e subordinada. (CAVALCANTE, Sandra, 213, p. 141)

Contudo, embora a atividade artística possa significar a realização plena de potencialidades e talentos, quem a realiza, em muitas situações, viveu riscos, pressões, estresse e fadiga iguais aos que ocorrem em outros trabalhos. A questão é como isso repercute na saúde infantojuvenil e quais os limites adequados de tal participação visando uma experiência positiva. Afinal, além de ter um corpo em formação, também a estrutura psicológica está em processo de desenvolvimento

BAHIA et al. (2008), ao problematizar as consequências do trabalho infantojuvenil artístico, relaciona as necessidades que o processo de desenvolvimento deve satisfazer, pois molda a identidade do menor e constitui base da adaptação e bem-estar pessoal e social. A família, a escola e as outras organizações que fazem parte do mundo da criança e do adolescente são pedras fundamentais para esta construção. Mas no caso da participação nas plataformas digitais e no cenário midiático, segundo o autor, pode gerar malefícios, na medida em que a experiência implica uma vivência diferente em termos do conceito que os menores têm de si, da discrepância entre o que é exigido no exercício da atividade e a estrutura do desenvolvimento, da exposição a atitudes, regras, valores sociais e da interação com este meio.

1101

4 AS RELAÇÕES DE TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NA ERA DIGITAL

A globalização, assim como o surgimento das novas tecnologias da comunicação teve um papel fundamental na solidificação da imagem de crianças e adolescentes como mercadoria no capitalismo informacional e, conseqüentemente, na reorganização do processo produtivo e das relações de trabalho. Ocorre que, com o consumidor atualmente hiper conectado, as empresas precisaram interagir também nas mídias digitais para atingir seus objetivos de venda, implicando investimento em ferramentas de publicidade além das tradicionais, ou seja, passou-se a investir em indivíduos reais que compartilham o seu cotidiano, em um cenário de alto índice de engajamento com o nicho de seguidores, os chamados: influenciadores digitais.

Nesse cenário, Efing e Moreira (2021, p. 10) trouxeram informações relevantes acerca da publicidade das marcas que contratam influenciadores: Assim, emerge o interesse das marcas em estabelecer parcerias e patrocínios também com os influenciadores mirins, fornecendo seus produtos para que sejam divulgados dentro das plataformas digitais e estejam em constante contato com o público consumidor que diariamente interage nestes perfis. Em razão do seu

prestígio e notoriedade, o influenciador digital valida o produto ou serviço que está sendo ofertado.

As empresas investem em publicidades feitas nas plataformas digitais por crianças e adolescentes devido ao grande alcance e bons resultados que influenciadores, blogueiros, geram junto ao público, com o qual passa a manter uma relação de confiança.

4.1 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL NO YOUTUBE

O *YouTube* caracteriza-se como uma das plataformas mais utilizadas e que comprova cada vez mais o poder de influência dos criadores de conteúdo.

A palavra *YouTube* foi construída a partir dos termos da língua inglesa: “you”, que significa “você” e “tube”, que advém de uma gíria que se aproxima de “televisão”, o que em livre tradução seria a “televisão feita por você”. Consequência do fenômeno da internet: permitir que os usuários carreguem, assistam e compartilhem vídeos em formato digital.

Estudiosos como Burgess e Green afirmam que:

O *YouTube* não é somente mais uma empresa de mídia e não é somente uma plataforma de conteúdo criado por usuários. É mais proveitoso entender o *YouTube* (a empresa e a estrutura de site que fornece) como ocupante de uma função institucional – atuando como mecanismo de coordenação entre a criatividade individual e a coletiva e a produção de significado; e como um mediador entre vários discursos e ideologias divergentes voltados para o mercado e os vários discursos voltados para a audiência ou para o usuário. (BURGESS; GREEN, 2009, p. 6)

1102

A Plataforma *YouTube*, apresenta-se como um espaço para quem deseja produzir e compartilhar produtos audiovisuais, oportunizando empresas e marcas associarem-se no intuito de aumentar o consumo e o alcance dos seus produtos a partir das publicidades criadas pelos influenciadores, ou como os conhecemos, “*youtubers*”.

A possibilidade dada a esses influenciadores de sua auto midiaticização, permite alcançar a popularidade e reconhecimento, e a viver profissionalmente dessa atividade. Iniciando tal trabalho na infância, aposta-se que, por serem crianças, o canal ganhe muitos seguidores e o caminho de ‘sucesso’ se projete para aquela criança.

Segundo Tomaz (2017, p. 52), as crianças e adolescentes estão protagonizando um território de acesso global, construindo poder de fala e influência, como consumidoras e produtoras de conteúdo. Ainda, acrescenta que a convivência cada vez mais cedo com a tecnologia, combinada com os apelos da mídia ao consumo, moldou não somente a construção da sua identidade e sociabilidade, mas das suas aspirações de vida e de futuro.

Ao ocuparem esses espaços de visibilidade online, o segmento infanto-juvenil além de ganhar autoridade de fala para expressar os seus sentimentos, impressões e aspirações da sua cultura lúdica, ocupam uma posição de sujeitos consumidores, com poderes de escolha e de influência na mídia digital em relação aos seus pares (TOMAZ, 2017, p.5). Assim, observa-se a construção de uma nova sociabilidade digital para o público mirim, na qual transferem as suas brincadeiras, diversões e interações para o mundo virtual com seus pares.

Contudo, não há como conceber um influenciador mirim sem relacioná-lo à mercantilização da sua imagem. Ser “*youtuber*” tornou-se uma das principais opções de carreira entre os jovens. Ou seja, como parte das novas carreiras originadas do universo digital, a figura do influenciador se estendeu à infância e adolescência, virando objeto de desejo desse público, tanto no que concerne ao consumo do conteúdo como para se tornar um.

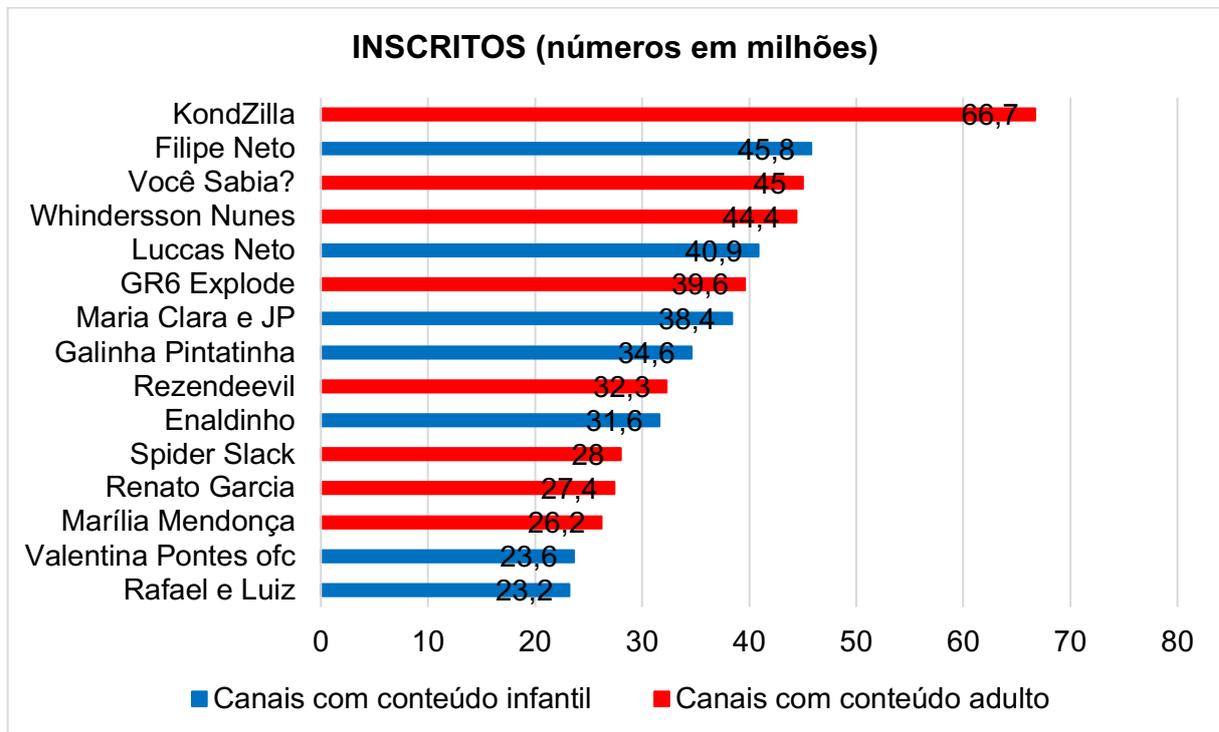
No entanto, o surgimento dos *youtubers* mirins também levanta preocupações e desafios significativos. Abidin (2020, p. 3) alerta sobre o quanto isso pode se tornar uma prática exploradora, à medida que as crianças são colocadas à exposição de si mesmas para maximizar o potencial publicitário das marcas parceiras.

4.1.1 Política de segurança da criança no YouTube

Segundo os termos de serviço da plataforma (YouTube, 2019), até o final de 2019, o YouTube não era destinado a menores de 18 anos, com exceção dos autorizados legalmente por pais ou tutores para vincular-se ou dos emancipados, isto é, menor que tem a sua antecipação da capacidade civil e contrai o direito de praticar todos os atos previstos para a maioria. No entanto, recentemente o Google atualizou os termos de serviço (Google, 2020) inserindo a informação de “Restrições de idade nas contas Google”, com a informação de que quando a criança completa a idade mínima no país em que mora, pode gerenciar sua conta, apontando como a idade padrão treze anos, inserindo também alguns países com restrições, dentre os quais o Brasil não se encontra.

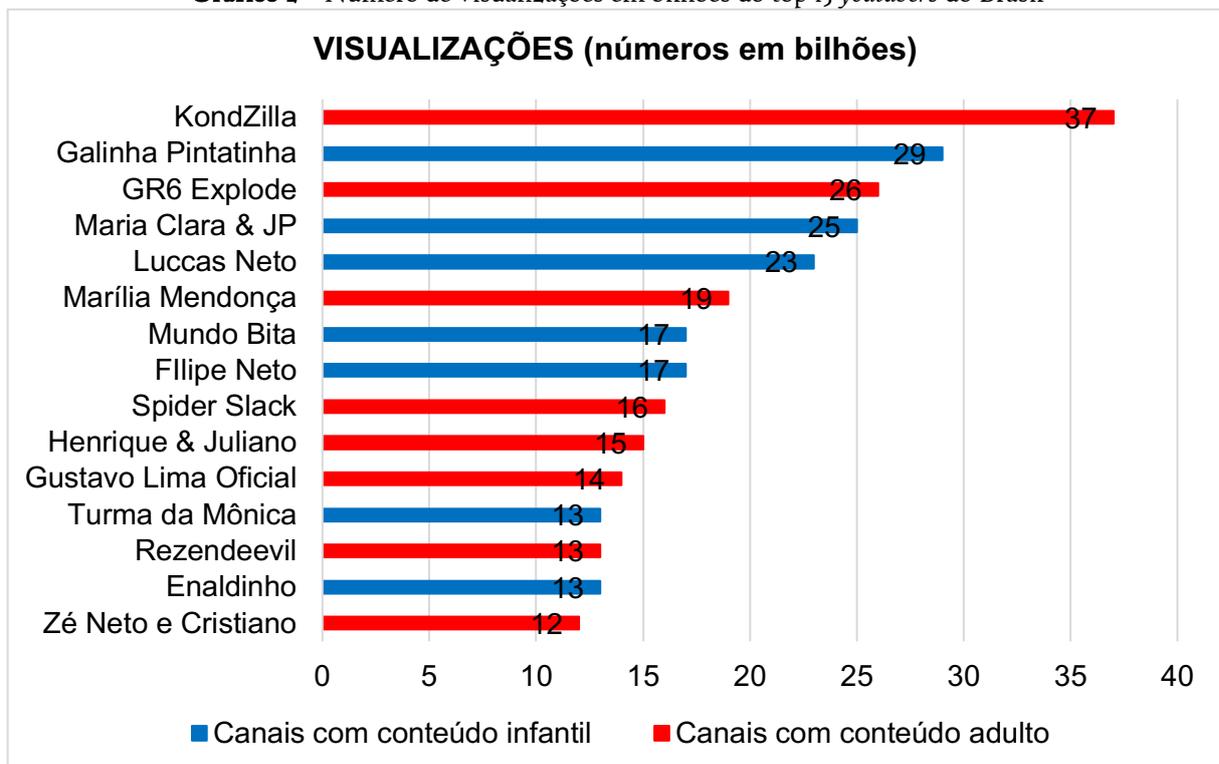
Ainda que o YouTube seja uma plataforma destinada para indivíduos maiores de 18 anos, crianças e adolescentes utilizam desta livremente. A comprovação de tal afirmação pode ser obtida acessando-se a lista de canais com mais inscritos e com mais visualizações no Brasil (SOCIAL BLADE, 2023). Nos quinze primeiros canais, sete destes têm seu conteúdo voltado para o público infantil ou possui crianças como criadoras do conteúdo, conforme demonstram os gráficos 1 e 2.

Gráfico 1 – Número de inscritos em milhões do top 15 *youtubers* do Brasil



Fonte: <https://socialblade.com/youtube/top/country/br/mostviewed>

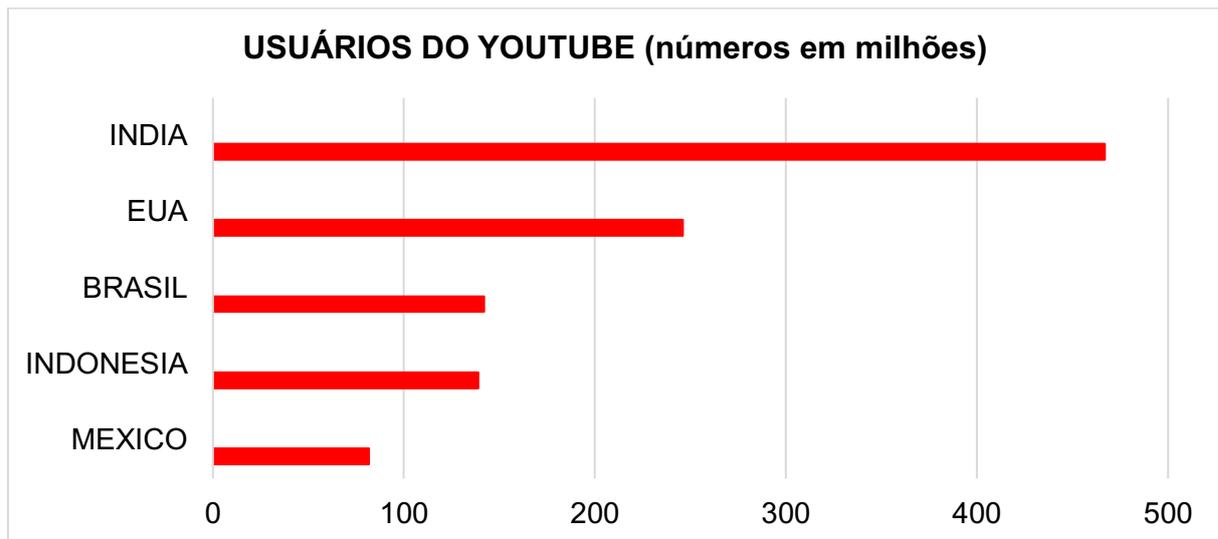
Gráfico 2 – Número de visualizações em bilhões do top 15 *youtubers* do Brasil



Fonte: <https://socialblade.com/youtube/top/country/br/mostviewed>

Cabe ressaltar que, dados apresentados pelo banco internacional de dados “Statista”, o Brasil é o terceiro país com o maior número de usuários do *YouTube* em 2023, 142 milhões de brasileiros consumindo no mês de janeiro, como mostra o gráfico 3.

Gráfico 3 – Países líderes com base na quantidade de público do *YouTube* em 2023



Fonte: <https://www.statista.com/statistics/280685/number-of-monthly-unique-youtube-users/>

1105

4.1.2 Marketing e monetização dos canais no *YouTube*

Os denominados canais, são a forma de um usuário ter presença oficial na plataforma *YouTube* como criador de conteúdo. Não existem dados oficiais divulgados sobre o quantitativo de canais ativos na plataforma, pois o canal é criado instantaneamente. Em carta aberta em janeiro de 2021, a CEO da plataforma, Susan Wojcicki relatou que a receita do *YouTube* está saudável e forte, apesar dos desafios de 2020 com a COVID-19, o número de novos canais que ingressaram no YPP em 2020 mais do que duplicou em relação ao ano de 2019 (WOJCICKI, 2021).

Os canais são valorizados na plataforma conforme o número de inscritos e monetizado pelo número de visualizações. A partir disso, com a exibição de anúncios durante os vídeos e sendo assistidos e não pulados, o valor é pago. Do valor de cada exibição, uma parte vai para o *YouTube* e a outra é destinada ao canal parceiro. Além disso, exige-se também que o canal siga as diretrizes do Programa de Parcerias do *YouTube* (YPP), uma vez que os “Critérios de qualificação” se dão consoante aos dados apresentados na tabela 1.

Tabela 1 – Critérios de qualificação do *YouTube* em relação a faixa de usuários

CATEGORIAS	FAIXA DE USUÁRIOS
Grafite	1 a 1.000
Opala	1.000 a 10.000
Bronze	10.000 a 100.000
Prata	Mais de 100.000
Ouro	Mais de 1.000.000
Diamante	Mais de 10.000.000

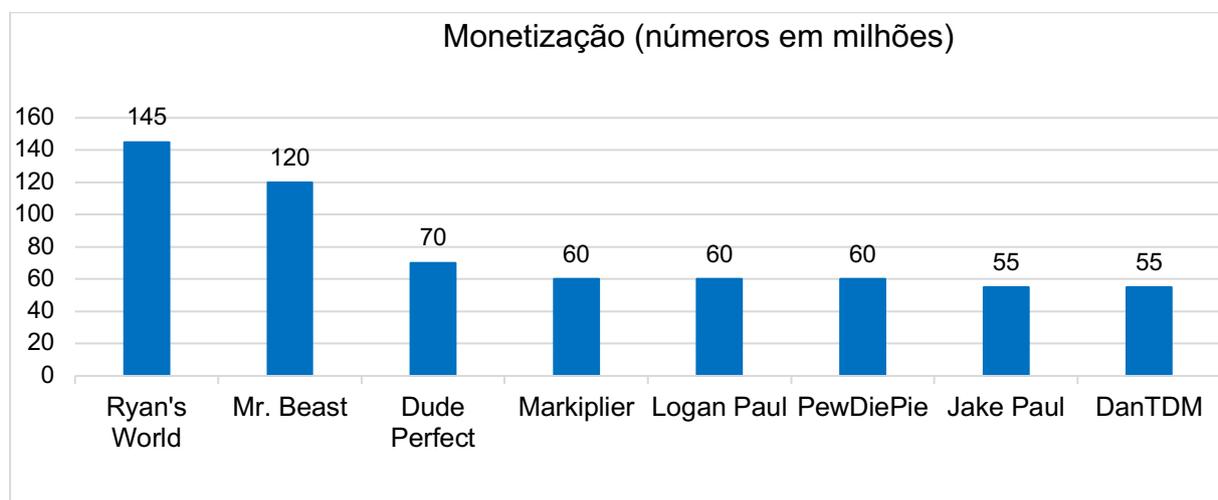
As estratégias de marketing e monetização na plataforma contribuem para exploração comercial do público infantil, uma vez que a interação e o engajamento dos usuários infantis possuem um número maior de visibilidade e popularidade no conteúdo, tornando-se mais atrativas aos olhos da plataforma e das empresas que desejam vincular-se.

Além da publicidade direta, a plataforma também se beneficia do merchandising e licenciamento de produtos relacionados ao conteúdo infantil. Personagens e marcas populares são licenciados para a produção de brinquedos, roupas, acessórios, alimentos e uma variedade de outros produtos que são comercializados para as crianças e seus pais, criando uma conexão entre o conteúdo digital e o consumo físico, gerando lucros adicionais para as plataformas.

1106

Em suma, a infância lucrativa para as plataformas digitais é uma realidade presente no cenário atual. O canal *Ryan's World*, protagonizado pelo Japonês, Ryan Kaji, de apenas 11 anos de idade, coloca-se em 1^a lugar dentre os canais com maior monetização lucrativa no mundo, como demonstrado no gráfico 4.

Gráfico 4 – Canais com maior monetização lucrativa no mundo



Fonte: <https://filmora.wondershare.com.br/vlogger/top-wealthiest-youtubers.html>

No Brasil, canais protagonizados por crianças e adolescentes, também ganham destaque no faturamento mensal, como exposto na tabela 2.

Tabela 2 – Faturamento mensal de canais do *YouTube* brasileiros

CANAL	MONETIZAÇÃO MENSAL
Luccas Neto	entre 599 mil e 3.6 milhões de reais
Galinha Pintadinha	entre 703 mil e 4.2 milhões de reais
Felipe Neto	entre 285 mil e 1.7 milhões de reais
Maria Clara & Jp	até 1.1 milhões de reais
Mundo Bitá	entre 481 mil e 2.8 milhões de reais

Contudo, embora a infância lucrativa para a plataforma possa ser vista como uma estratégia de negócios legítima, ela também levanta preocupações sobre ética, privacidade e bem-estar das crianças. É importante considerar o impacto que essa exploração comercial pode ter no desenvolvimento saudável das crianças, bem como o potencial de exposição a conteúdos inadequados ou manipulativos.

4.2 ANÁLISE DOS CANAIS DOS YOUTUBERS MIRINS

Ser *Youtuber* mirim estende-se para além das gravações de vídeos a serem publicados na plataforma. Ocorre que é necessário criar um roteiro específico, celebrar parcerias comerciais e seguir uma agenda de compromissos com seus inscritos e com as empresas publicitárias que se vinculam ao canal, podendo esta rotina comprometer o desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente, além colocá-las à mercê de exploração econômica e trabalhista.

Com a análise de dois casos que possuem a participação de crianças e adolescentes na plataforma *YouTube*, será possível vislumbrar como se apresenta a problemática do trabalho artístico infantil e seus reflexos no desenvolvimento dos menores. O primeiro deles, de Isabel Peres Magdalena, primeira *youtuber* mirim a ganhar destaque na mídia por denúncias de trabalho infantil; posteriormente, os dos irmãos Maria Clara e João Pedro pela quantidade de material produzido para o *YouTube*, uma vez que estão no ranking dos canais mais assistidos há mais de três anos, além de possuírem diversas associações a marcas publicitárias.

Isabel Peres Magdalena, criadora de conteúdo no canal “Bel”, começou a gravar vídeos para a plataforma com apenas cinco anos de idade no canal de sua mãe “Penteados para Meninas” e, com a crescente visibilidade, passou a ter seu próprio canal. A família da *youtuber*, passou a se

dedicar à publicação de vídeos, de modo que o *YouTube* se tornou a principal fonte de renda da família. Atualmente, o canal “Bel” conta com mais de 7,38 milhão de inscritos, ocupando o 146º lugar no ranking de canais brasileiros. (SOCIAL BLADE, 2023)

No entanto, no ano de 2020, a *hashtag* “Salvem Bel para Meninas” chegou aos Trending Topics do Twitter, quando a comunidade se indignou com o constrangimento de Bel, com 13 anos de idade, ao gravar vídeos para o canal da sua mãe, Francinete Peres Fraga Magdalena, que é acusada de expor a menor a situações humilhantes em troca de visibilidade. Dentre os vídeos comentados, a mãe da menor aparece insistindo para que experimente uma “gororoba” feita com bacalhau e leite, mas acaba vomitando e a mãe, rindo de toda situação, derrama outro líquido em sua cabeça. (EXTRA, 2020).

Figura 1 – Publicação na rede social Twitter (X)



A figura 2 revela momentos em que *YouTuber* mirim também demonstra tristeza pelo fato de não poder escolher a própria mochila para ir à escola.

Figura 2 – Publicação na rede social Twitter (X)



Diante dos fatos narrados, o Conselho Tutelar denunciou a situação ao Ministério Público por exposição vexatória, momento em que abriu inquérito civil público para investigar possíveis violações de direitos de crianças e adolescentes, excessiva e abusiva, e eventual caracterização de trabalho infantil artístico.

A família retirou as publicações do canal, no entanto, a situação reabriu o debate a respeito da divulgação de imagens referentes a crianças e adolescentes no mundo online e a exploração deste no novo cenário de trabalho.

Para a doutora em educação digital Kátia Ethienne Esteves dos Santos, o resultado da exposição midiática excessiva e comprometedora pode fazer com que as crianças sejam vítimas de humilhação na escola ou sofra atos de *cyberbullying* por meio das tecnologias digitais, trazendo graves consequências psicológicas, demandando “cuidado especial com as crianças e adolescentes neste momento em que o número de jovens com depressão é cada vez maior”, alerta a especialista.

No mesmo contexto, está inserido o canal dos irmãos “Maria Clara & JP”, com cerca de 37.5 Milhões de inscritos. Os *youtubers* com idade de 11 e 12 anos, respectivamente, apresentam em seus vídeos conteúdos estratégicos, ajustados de acordo com o segmento do momento e alinhados ao mercado publicitário.

Em um vídeo postado no dia 18 de março de 2022, com a publicidade do “Amazon Prime Vídeo”, plataforma de streaming da empresa Amazon, o canal recebeu mais de 3 milhões de visualizações. O vídeo retrata a inauguração do filme da “Turma da Mônica” na plataforma da Amazon, seguido de uma encenação dos irmãos no intuito de divulgar o produto e influenciar seus inscritos a assistirem ao filme.

Figura 3 – “Maria Clara e JP têm um plano infalível e assistem o filme Turma da Mônica - Lições em casa.”



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=hQXCIQQGQuo>.

À vista disso, é possível observar que as narrativas, as quais deveriam ser desenvolvidas a partir da espontaneidade da criança, vão ganhando roteiros ensaiados. Alinhados as publicações dos conteúdos e as parcerias comerciais, os menores passam a seguir uma agenda de compromissos, chegando a publicar uma média de oito a nove vídeos por mês, com uma duração aproximada de dez minutos à 1 hora de gravação. Esta grande quantidade de publicações evidencia que os *youtubers* se dedicam diariamente a produção do conteúdo, abrindo espaço para possíveis explorações comerciais e laborais.

Portanto, resta claro a necessidade do enquadramento legal no exercício das atividades artísticas infantis nas plataformas digitais com o intuito de evitar negligências e explorações que ferem os direitos e garantias fundamentais destinadas aos menores, de modo a proteger não só a

sua integridade física quanto a jornadas destinadas a produção de conteúdo, como também a sua imagem e desenvolvimento educacional e social.

5 O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Raramente abordado na literatura jurídica e não regulamentado na legislação brasileira, a atividade artística infantil nas mídias digitais tem provocado intensas discussões acerca de sua definição. O trabalho artístico é permitido para menores de 16 anos apenas com autorização judicial (OIT, 1973), no entanto, não é o que observamos entre os influenciadores digitais e *youtubers* mirins.

Sendo assim, esta pesquisa tem explorado quais os impactos das novas tecnologias na vida das crianças artistas, os direitos das crianças e adolescentes caracterizadas como “influenciadores digitais” e a identificação desse tipo de labor como sendo trabalho artístico infantil.

Com o advento da cibercultura, mudanças ocorrem e são tão inconsistentes quanto as da realidade tangível. O Direito modifica-se na mesma medida que a sociedade, ou seja, busca acompanhar os movimentos sociais e culturais que ocorrem ao longo da história, funcionando como égide estatal dos fatos sociais. Primeiramente, quando tais transformações alcançam indivíduos que necessitam de proteção absoluta, que é o caso das crianças e adolescentes, urge a importância de intervenção jurídica. Portanto, devido ao grande número de usuários e suas expressões artísticas na internet, especialmente através da criação de conteúdo, é necessário observar algumas particularidades acerca da proteção desses sujeitos, quando da sua atuação na plataforma *YouTube*.

1111

5.1 ENQUADRAMENTO LEGAL DO ARTISTA MIRIM NO BRASIL

Cavalcante (2013, p.144) leciona que a Lei nº 6.533/78 e o Decreto nº 82.385/78, normas que regulamentam a profissão do artista, não fazem qualquer menção acerca da participação de crianças e adolescentes nessas atividades. Desta forma, ante a inequívoca ausência de regulamentação clara e específica para o trabalho infantil artístico, as normas nacionais e internacionais vigentes no país são interpretadas para que haja adequação ao tema.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, é a principal legislação brasileira que regula o trabalho artístico infantil. Ele estabelece que a idade mínima para o trabalho é de 16 anos, com algumas exceções em que é permitido a partir dos 14 anos, desde que cumpridas determinadas condições. Além disso, o ECA prevê, em seu artigo 149, inciso II,

necessidade de autorização judicial para a participação de crianças em atividades artísticas, seja em espetáculos públicos ou certames de beleza. Contudo, a autorização deve ser de forma individual, e ainda, estabelece limitações quanto à jornada de trabalho, garantindo tempo adequado para a educação e lazer.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também possui disposições relevantes para o trabalho artístico infantil pois estabelece diretrizes adicionais, como o registro em carteira de trabalho e a obrigatoriedade de pagamento de direitos trabalhistas, mesmo para artistas mirins. Ainda, a CLT prevê, em seu artigo 405, § 3º, a, b, que é proibido as atividades em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, dancings e estabelecimentos análogos, em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes. Contudo, mediante autorização judicial, tais atividades podem ser realizadas por menores de idade, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça não possa ser prejudicial à sua formação moral, vide artigo 406 da CLT (BRASIL, 1943).

Já a Alta Corte Trabalhista, demonstra sua preocupação com atividade artística desenvolvida por crianças e adolescentes, é o seguinte:

AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO. ALVARÁ JUDICIAL. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. PROTEÇÃO INTEGRAL. 1112
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. [...]. No caso vertente, a parte requerente demonstra que se trata de campanha publicitária de compostos lácteos para crianças e, por isso, serão gravadas cenas em um dia, a depender das condições climáticas. Relevante consignar, tal como apontado pelo Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, que se trata de um trabalho artístico de crianças que não estão em idade escolar, e ainda que assim fosse, será realizado o trabalho em período de férias. [...] registra-se que o roteiro também demonstra que a atividade, sobretudo com a supervisão dos pais, não acarretará qualquer prejuízo aos infantes, seja à sua saúde, desenvolvimento psicossocial, sendo de natureza meramente excepcional, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da autorização pretendida (TRT12 – Alvará Judicial – Lei 8.858/80 – 0001008-48.2019.5.12.0014 – 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; Data de assinatura: 18/12/19)

O período e a jornada de trabalho enfrentado pelos artistas mirins os afetam diretamente, principalmente a depender da situação, podendo ser, ou não, autorizado o trabalho na via judicial, pois pode resultar em exposição pública e a pressão por desempenho, devendo, portanto, buscar o bem-estar integral desses indivíduos.

5.2 REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A regulamentação do trabalho artístico infantil no âmbito internacional é crucial para proteger os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidas nesse mercado de

trabalho, equilibrando, assim, as oportunidades de expressão artística com a necessidade de proteção, educação e desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, protegendo-as da exploração e garantindo padrões consistentes em todo o mundo.

Em primeiro lugar, insta mencionar que essa regulamentação visa a proteção das crianças. É importante assegurar que as crianças não atuem em condições de trabalho prejudiciais ao desenvolvimento físico e psicológico, a sua saúde e segurança. Isso inclui limitar as horas de trabalho, proporcionar educação adequada e cuidados de saúde, e estabelecer regras para garantir que as crianças não sejam exploradas. Outro ponto importante é a cooperação internacional, pois havendo regulamentação deste tipo de trabalho na esfera internacional, promove a cooperação entre os países, garantindo que as crianças que viajam para participar de eventos ou projetos artísticos estejam sujeitas a normas consistentes em todo o mundo.

A Convenção nº 138 da OIT é um instrumento internacional que trata da idade mínima para começar a trabalhar, estabelece ainda, normas fundamentais relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no trabalho e objetiva eliminar o trabalho infantil prejudicial e garantir que as crianças e jovens tenham a oportunidade de receber uma educação adequada. Essa norma tem papel fundamental na defesa dos direitos das crianças e adolescentes em âmbito global, já que visa erradicar qualquer forma de exploração infantil no mercado de trabalho e assegurar que eles tenham a chance de receber educação e crescer de maneira saudável e segura.

1113

Já a Convenção nº 182 da OIT, fundamentada nos Direitos Humanos, aborda as mais graves manifestações do trabalho infantil e reconhece que é um direito fundamental das crianças e adolescentes crescerem em um ambiente seguro e saudável, com acesso à educação e oportunidades adequadas para o seu desenvolvimento. O Brasil, ao ratificar essa convenção, assumiu o compromisso de combater todas as formas de trabalho infantil, incluindo o trabalho artístico infantil. Esta convenção estabelece critérios mínimos de proteção da infância e exige a implementação de medidas eficazes para erradicar as piores formas de trabalho infantil.

5.2.1 Experiências de Outros Países

Além das regulamentações brasileiras e das normas internacionais, é importante olharmos para experiências de outros países no que diz respeito ao trabalho artístico infantil. A observação de outros sistemas legais e regulatórios pode fornecer, futuramente, ideias valiosas sobre melhores práticas e desafios comuns enfrentados em nível global, vejamos:

Tabela 3 – Área de atuação e legislação do trabalho artístico infantil

PAÍS	LEGISLAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	EFICÁCIA
FRANÇA	Lei nº 1.266/2020, sobre exploração comercial da imagem de menores de 16 anos em plataformas digitais, equiparando o influenciador digital mirim ao artista infantil;	Autorização da autoridade administrativa competente; Horas; Duração; Higiene e segurança das condições de produção de vídeo; Riscos, em particular psicológicos, associados à disseminação destes; Frequência escolar normal; Obrigações financeiras.	Desde 19 de Outubro de 2020.
ARGENTINA	Lei da província de Buenos Aires, protege os atores infantis que trabalham em teatros, cinema, rádio ou televisão;	Regulamenta contratações; Jornada de trabalho diurna; Carga horária no máximo de 4h diárias; Autorização do governo da província para espetáculos ou gravações; Trabalho noturno é exceção, não pode afetar o psicológico ou físico da criança;	Desde março de 2008.
BRASIL	Não há legislação específica para o trabalho dos artistas infantis, há apenas interpretação do que a CF/88, CLT e ECA preveem sobre o trabalho artístico infantil e normas internacionais, como as convenções nº 138 e 182 da OIT;	Idade mínima para o trabalho; Exceções para trabalho artístico ou de entretenimento, desde que não prejudiquem a saúde, a segurança ou o desenvolvimento da criança; Garantir que os jovens desfrutem de condições de trabalho seguras e saudáveis e que recebam a orientação e a supervisão adequadas;	CF/1988; CLT/1943; ECA/1990; Convenção OIT nº 138/1973; e nº 182/1999.

1114

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permite observar os desdobramentos do trabalho infantil ao longo do tempo e suas novas nuances na era digital, dando destaque para a plataforma *YouTube*, uma vez que se apresenta com um expressivo número de crianças e adolescentes inseridas como criadoras de conteúdo ou como usuárias, dominando os quantitativos de monetização e de inscritos nos canais da plataforma.

Com um avanço tecnológico substancial, no qual crianças e adolescentes estão envolvidos no trabalho online, vemos que o aparato legislativo não acompanha esta evolução e não oferece regulamentações que garantam a proteção desses indivíduos nas plataformas, facilitando a

entrada precoce dos menores no mercado de trabalho artístico e sua exploração no exercício das atividades laborais.

A análise dos casos e decisões jurisprudenciais apresentadas demonstram a carência legislativa frente à problemática. Uma vez que, embora haja manifestação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e até mesmo da Alta Corte de Justiça, ainda existem conflitos em casos concretos, pois não há uma regulamentação específica destinada a proteger os artistas mirins.

Contudo, ao longo do artigo, observou-se a fragilidade do ordenamento jurídico brasileiro perante a falta de regulamentação específica das atividades de trabalho realizadas por crianças e adolescentes nas plataformas digitais. Por conseguinte, ao se analisar as regulamentações de outros países no âmbito internacional, ficou aparente a necessidade do sistema legislativo brasileiro adequar-se ao novo marco regulatório, inovando e incorporando ideias que possam assegurar de forma eficiente a realização do Trabalho Artístico Infantil.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Resolucion MT nº 44/2008.** (2008). Disponível em: <https://normas.gba.gob.ar/ar-b/resolucion/2008/44/200332>

BRASIL. (1943). **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**

BRASIL. (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).**

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 20/10/2016

BRASIL. **Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - disponível em** <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf > Acesso em: 10/11/2016

BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Geral do Trabalho.** Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-coordenadoria-nacional-de-combate-a-exploracao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente/@@display-file/arquivo_pdf >.

BUCKINGHAM, David. **Cultura digital, educação midiática e o lugar da escolarização**. 2010.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - **Faculdade de Saúde Pública**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.6.2012.tde-25052012-141746. Acesso em: 06/11/2016

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade, e limites. 2013. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38639>

Criadores iD. Bel (Isabel Peres Magdalena). Disponível em: <https://criadoresid.com/criador/bel-isabel-peres-magdalena/>.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Carvalho. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/influenciadores-mirins>.

ESCOLARIZAÇÃO. **Educação & Realidade**, v.35, p. 37-58, set. /dez. 2010

FERREIRA, P. C. (2020). Exploração Infantil no Mundo Digital: Estudo de Caso do Instagram. **Revista Brasileira de Ética e Tecnologia**, 14(2), 78-94.

FRANÇA. (2020). **LEI Nº 1.266/2020**, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020. Disponível em: <https://www.senat.br/leg/pl19-533.html> 1116

ILLINOIS. (1903). Child Labor Law. **Illinois**. Disponível em: <https://www.ilga.gov/legislation/ilcs/ilcs3.asp?ActID=2418&ChapAct=820%26nbsp%3bILCS%26nbsp%3b205/&ChapterID=68&ChapterName=EMPLOYMENT&ActName=Child+Labor+Law>.

Instagram. (2021). Estatísticas de Uso do Instagram.

Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2012. Disponível em <https://www.tst.jus.br/-/katia-arruda-diz-que-trabalho-artistico-infantil-pode-gerar-danos-irreparaveis>

LIBERATI, W.D; DIAS, F.M.D. **Trabalho infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

Maria Clara & JP. Maria Clara e JP tem um plano infalível e assistem o filme Turma da Mônica - Lições em casa. **YouTube**, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hQXClQQGQuo>.

MEDINA, Vilma. Trabalho Infantil no Brasil: As crianças devem se dedicar a estudar e a brincar, e não a trabalhar. **Guia infantil**, 2017. Disponível em: <https://br.guiainfantil.com/direitos-das-criancas/450-trabalho-infantil-no-brasil.html>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). (2021). Cartilha sobre Trabalho Artístico Infantil.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES – **Procuradoria-Geral do Trabalho** [publicação na internet]. 2010. [5 telas]. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-infantil/orientacoes.html>>. Acesso em: 12 abr. 2010.

O QUE É TRABALHO INFANTIL? **Fundação telefônica vivo**, 2016. Disponível em: <http://www.promeninino.org.br/trabalho infantil/o-que-e>.

OLIVA, Jose Roberto Dantas (2010). O Trabalho Infanto-Juvenil Artístico E A Idade Mínima: Sobre A Necessidade De Regulamentação E A Competência Para Sua Autorização. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**.

OLIVEIRA, Oris de, **ECA comentado: ARTIGO 60/LIVRO I - TEMA: Direitos** disponível em < <http://www.pmf.pr.gov.br/ArquivosDB?idMidia=95640>> Acesso em: 10/11/2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). (2015). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20s%C3%A3o%20um%20apelo%20global%20%C3%A0,de%20paz%20e%20de%20prosperidade>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). (1973). Convenção sobre a idade mínima de admissão ao emprego (nº 138).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). (1999). Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (nº 182).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). (2019). **Monitorando a erradicação do trabalho infantil: diretrizes práticas para os atores do mundo do trabalho. PORTUGAL. (2009)**. Regulamenta matérias do código do trabalho - menores, trabalhador - estudante, formação profissional. Disponível em: < https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1136&tabela=leis&so_miolo=>

SALVE Bel Para as Meninas': entenda a polêmica que deu origem à hashtag na [salve-bel-para-as-meninas-entenda-polemica-que-deu-origem-hashtag-na-web](https://extra.globo.com/tv-e-lazer/salve-bel-para-as-meninas-entenda-polemica-que-deu-origem-hashtag-na-web). **Extra Globo**, 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/salve-bel-para-as-meninas-entenda-polemica-que-deu-origem-hashtag-na-web-24435299.html>

SANTOS, A. L. (2019). Trabalho Artístico Infantil no Brasil: Um Desafio para a Proteção dos Direitos da Criança. **Cadernos de Direito e Sociedade**, 25(3), 210-232.

SILVA, M. R. (2020). Proteção Legal e Trabalho Artístico Infantil: Uma Análise Crítica. **Revista de Direito e Arte**, 10(1), 45-62.

SMITH, J. (2018). Child Labor in the Age of Instagram: A Global Perspective. **Journal of Child Labor Studies**, 23(2), 87-104.

TOP 100 YOUTUBERS IN BRAZIL SORTED BY VIDEO VIEWS. **Social Blade**, 2023. Disponível em: <https://socialblade.com/youtube/top/country/br/mostviewed>

UNICEF. (2021). **Child Labor and the Arts: A Global Perspective.**

YOUTUBE. **Política de segurança infantil.** 2022. Disponível em:
[https://support.google.com/youtube/answer/2801999?hl=pt-BR.](https://support.google.com/youtube/answer/2801999?hl=pt-BR)